LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 08/08/17
1º Secretário

Processo nº 190/17.

MENSAGEM DE VETO N º 011, DE 24 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, **o Projeto de Lei n.º 061, de 07 de abril de 2017**, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre: **"Cria o boletim Escolar Eletrônico nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino Fundamental I no Município de Boa Vista – Roraima, e fixa outras providências.**", segundo as razões que respeitosamente passo a expor:

Genilson Costa

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta significa grave intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, eis que as medidas visadas implicarão em aumento de gastos públicos sendo vedado pela legislação.

Além disso, o Poder Legislativo, ao dispor nos arts. 2º e 3º do Projeto que caberá a Prefeitura de Boa Vista, através da Secretaria de Educação – SMEC, a implementação do sistema de boletim eletrônico, bem como cadastrar os pais ou responsáveis

e ainda a alimentação do banco de dados, acaba criando para o Poder Executivo uma obrigatoriedade para a qual a Administração municipal não foi sequer consultada, e com isso cria novas atribuições aos órgãos municipais.

Ocorre que a criação de novas atribuições para a Administração Pública constitui clara violação ao disposto no art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista - LOMBV, o qual prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

O dever que a proposição em pauta implica, importará na necessidade de contratação de pessoal e de criação de infraestrutura suficiente para tal desempenho, o que certamente gerará aumento de despesa, afrontando o disposto no art. 45, inciso IV, c/c art. 48, inciso I, ambos da LOMBV.

Destarte, ocorre uma violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos art. 2º da Constituição do Estadual e 9º da LOMBV, respectivamente.

No mesmo sentido a Jurisprudência do STF:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO".
> 6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, AIs 769.012, da relatoria do ministro Celso

de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes.

Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1° do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso." (RE n° 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11). Grifado aqui.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. **I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, e, CR/88).** Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI n° 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07). Grifo meu.

Todavia, não fosse apenas a imposição da obrigação acima explicitada, extrai-se da leitura do Projeto de Lei que haverá, por certo, a criação de despesa para o Executivo, com a criação de uma estrutura nova, contratação de pessoal e a prestação de serviços específicos para atender o que determina tal PL.

Deste modo, surge mais um motivo a gritar a inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei, posto que cria despesas para outro ente que não o Legislativo, impondo ao executivo um ônus para o qual não se programou, para o qual não concorreu, ferindo dispositivos da nossa Carta Magna Estadual, que em seu art. 63, II, assim determina:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autarquia e fundacional, **ou aumento de despesa pública, no âmbito do poder Executivo."** Grifei

Uníssona segue a jurisprudência a vedar projetos que impliquem aumento de despesas para o Poder Executivo. Senão Vejamos alguns arrestos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. REGRA DE SIMETRIA COM O ARTIGO 66, INCISOS I e II, e O ARTIGO 68, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANA. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA À HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE VERSA SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA DO MUNICÍPIO. EMENDA PARLAMENTAR PARA A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DOS CARGOS REGULAMENTADOS. AUMENTO INDIRETO DE DESPESAS EVIDENCIADO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LIMINAR RATIFICADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. "... não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, sendo de flagrante inconstitucionalidade, a norma inserida, por emenda parlamentar, **em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República." (Alexandre de Moraes, `Constituição do Brasil Interpretada', Editora Jurídico Atlas, 2005, pag.1190)**. 2. Se a emenda supressiva do Legislativo Municipal representou, ainda que indiretamente, aumento de despesa em projeto de lei de

iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que é vedado na Constituição Estadual em simetria a princípio constitucional estabelecido da Carta da Republica, a declaração de inconstitucionalidade é medida que se impõe." (TJ-PR 7663450 PR 766345-0 (Acórdão), Relator: Sônia Regina de Castro, Data de Julgamento: 02/07/2012, Órgão Especial,) Grifo não original.

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)." (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, julgamento em 24-8-2005, Plenário, *DJ* de 7-4-2006.) No mesmo sentido: ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, *DJE* de 26-8-2011.

Ainda sobre aumento de despesas, estabelece a Lei Maior que:

"Art. 167. São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Programas e projetos são instrumentos de planejamento e organização da Administração Pública para alcançar a realização de seus objetivos. Iniciar programas ou projetos não inclusos no orçamento, significa realizar gastos sem prévio planejamento, o que seria um indício de má gestão dos recursos públicos.

Sendo assim, esses comandos normativos, necessariamente, deveriam estar fundados em estudo de viabilidade financeira. Sobre isto a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

> **"Art. 16**. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso IV e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal, além de agredir a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Boa Vista, 24 de julho de 2017.

Arthur Henrique Brandão Machado

Vice - Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

OFÍCIO nº 0000023778/2017– GAB/PGM Boa Vista, 04 de agosto de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 08/08/17
1º Secretário

A sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Mensagens de Veto Total.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, as mensagens de Veto Total abaixo relacionada.

Mensagem de Veto nº 010, de 24 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 013, de 26 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 014, de 26 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 011, de 24 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 012, de 24 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 009, de 21 de julho de 2017;
Mensagem de Veto nº 015, de 27 de julho de 2017;

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA
Recebido em 04/08/17
às 12:41 horas
Rubrica Juliana Kelen

FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA
PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 327-B

ANEXOS:
1. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 048, de 17 de abril de 2017;
2. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 016, de 21 de fevereiro de 2017;
3. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 061, de 07 de abril de 2017;
4. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 055, de 04 de maio de 2017;
5. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 047, de 08 de fevereiro de 2017;
6. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 042, de 05 de abril de 2017.
7. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 049, de 17 de abril de 2017.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBIDO EM 12:30
DO DIA 04/08/17
ASS: Vaidilene Costa

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 11 / 08 / 2017
Presidente

DESIGNO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO AO (A) VEREADOR (A)
EM 17 / 08 / 2017
Ítalo Otávio
Vereador
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Prandini e Tambara

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE A **MENSAGEM DE VETO Nº 011/2017,** AO **PROJETO DE LEI Nº 061/2017, DE 07 DE ABRIL DE 2017**, QUE DISPÕE SOBRE: "**CRIA O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL I NO MUNICIPIO DE BOA VISTA**".

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL A MENSAGEM DE VETO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI NÃO ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO EXPOSTO.

É O PARECER

Boa Vista, 22 de Agosto de 2017.

RONDINELE TAMBASA
RELATOR

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ARTIGO 47, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, A COMISSÃO PERMANENTE ADOTA E RECOMENDA O PARECER DO SENHOR RELATOR, VEREADOR RONDINELE TAMBASA SOBRE A **MENSAGEM DE VETO Nº 011/2017,** AO **PROJETO DE LEI Nº 061/2017, DE 07 DE ABRIL DE 2017**, QUE DISPÕE SOBRE: "**CRIA O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL I NO MUNICIPIO DE BOA VISTA**".

PLENARINHO-PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 22 DE AGOSTO DE 2017.

VER. ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

VER. RONDINELE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE / RELATOR

VER. ALINE REZENDE
MEMBRO

COMISSÃO PERMANENTE

ATA

ÀS DEZESSEIS HORAS DO DIA VINTE E DOIS DE AGOSTO DE 2017, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES ÍTALO OTÁVIO – PRESIDENTE E RONDINELE TAMBASA – VICE PRESIDENTE E ALINE REZENDE - MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE APRESENTOU O PARECER DA RELATORIA COM RELAÇÃO AO **PROJETO LEI Nº 110/2017, DE 03 DE JULHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: "**INSTITUI O JANEIRO BRANCO, DEDICADO À REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE MENTAL",** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **PROJETO LEI Nº 113/2017, DE 21 DE JULHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL NEVES, QUE DISPÕE SOBRE: "**AS MEDIDAS A SEREM A SEREM ADOTADAS PARA IDENTIFICAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O ALUNO PORTADOR DE TDAH NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **PROJETO LEI Nº 114/2017, DE 03 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR NILVAN SANTOS, QUE DISPÕE SOBRE: "**A CRIAÇÃO DO PROGRAMA RECOMEÇAR E DÁ OUTRA PROVDÊNCIAS**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **PROJETO LEI Nº 116/2017, DE 09 DE AGOSTO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOSA, QUE DISPÕE SOBRE: "**A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMETOS COMERCIAIS, HOTÉIS, MOTEIS, CASAS NOTURNAS E SIMILARES À ANEXAR AVISOS CONTRA CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, SUAS PENAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO

HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **MENSAGEM DE VETO Nº 011/2017,** AO **PROJETO DE LEI Nº 061/2017, DE 07 DE ABRIL DE 2017**, QUE DISPÕE SOBRE: "**CRIA O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL I NO MUNICIPIO DE BOA VISTA**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **MENSAGEM DE VETO Nº 014/2017, VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 055, DE 04 DE MAIO DE 2017,** QUE DISPÕE SOBRE: "**OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE MÍDIAS, VÍDEOS OU AUDIOVISUAIS SOBRE PREVENÇÃO ÀS DROGAS, ALCOOL E SEUS MALEFÍCIOS, NAS ABERTURAS DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E EDUCACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE; **MENSAGEM DE VETO Nº 018, DE 31 DE JULHO DE 2017,** AO **PROJETO DE LEI Nº 069/2017, DE 11 DE MAIO DE 2017**, QUE DISPÕE SOBRE: "**INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO SUICÍDIO, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE BOA VISTA**", O QUAL FOI COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO OPINIÃO CONTRÁRIA, FOI VOTADO E APROVADO POR UNANIMIDADE, NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, LAVRANDO-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS LIDA, SEGUE ASSINADA PELA COMISSÃO.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
PLENARINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 22 DE AGOSTO 2017.

ÍTALO OTÁVIO
PRESIDENTE

RONDINELE TAMBASA
VICE-PRESIDENTE

ALINE REZENDE
MEMBRO

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 011/2017
Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI N.º 061/2017, DE 07 DE ABRIL DE 2017, DE INICIATIVA DO VEREADOR GENILSON COSTA, QUE DISPÕE SOBRE: CRIA O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL I NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : **35ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **05/12/2017 - 11:31:09 às 11:34:24**
Tipo : **Secreta**
Turno : **Único**
Quorum : **Maioria Absoluta**
Condição : **11 votos Não**
Total de Presentes **17 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:31:16
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Secreto	11:32:13
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:34:14
8	Júlio Medeiros	PTN	Secreto	11:31:30
16	Manoel Neves	PRB	Secreto	11:32:29
40	Marcelo Lopes	PEN	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Secreto	11:33:44
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	11:32:52
31	Nilvan Santos	PSC	Secreto	11:31:17
32	Pastor Jorge	PSC	Não Votou	
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:32:25
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	11:31:17
34	Rômulo Amorim	PTC	Secreto	11:31:14
39	Tayla Peres		Secreto	11:31:28
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	11:31:19
37	Wagner Feitosa	SD	Secreto	11:31:36
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	11:31:30

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
14	**1**	**15**

Resultado da Votação : **MANTIDO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretario: Rômulo Amorim
2º Secretario: Albuquerque